

PARECER N° /2012

PROJETO DE LEI N° 10/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR OLIMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 10/2012 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal que “estabelece normas para regulamentar a instalação e funcionamento de agências funerárias, empresas de transporte de cadáveres, velórios, necrotérios, salas de necropsia, salas de anatomia patológica, laboratórios de procedimentos de conservação de corpos e afins e dá outras providências.”

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, termo de ajustamento de conduta firmado pelo Município com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, conferindo regramento destinado ao disciplinamento da instalação e funcionamento de agência funerárias e atividades afins.

Anexo ao Projeto de Lei de nº 10/2012, encontram-se a Mensagem n. 263, de 2 de maio de 2012, com a respectiva justificativa e o processo administrativo de nº 03179-027/2007.

Recebido e publicado em 8 de maio de 2012, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim

de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

Para ampliar o âmbito de discussão da matéria, foram encaminhados vários ofícios, para vários segmentos da sociedade organizada, conforme determinado na Ata da 13^a Reunião Ordinária da Comissão de Justiça – fl. 99 e seguintes.

A matéria foi discutida nesta data, durante à realização da 14^º Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Direitos Humanos, onde participaram vários empresários locais e Vereadores.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, o Município de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto nos artigos 17 e 20, da sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 20. Cabe ainda ao Município, entre outras atribuições que lhe são peculiares:

VI - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

A par dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal, artigo 96, Inciso V c/c do artigo 61, a matéria não apresenta vício de iniciativa quanto dispõe:

“Artigo 96 – É competência privativa do Prefeito:
V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

“Art. 61 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar **sobre todas as matérias de interesse do Município.** (grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 10/2012 encontra-se apto para regular tramitação, posto que não infringe norma decorrente do devido processo legislativo constitucional ou disposição legal já existente no Município de Unaí.

O Projeto deve ser encaminhado à competente Comissões de Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social, para aferição de mérito e verificação de interesse público, e, após, retornar a esta Comissão para redação final.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 10/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de maio de 2012.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relator Designado